

EMENDA Nº – CCJ

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

.....

§ 7º Nos imóveis a que se refere o inciso IX do artigo 3º e em todos os imóveis rurais que não detinham, em 24 de agosto de 2001, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, que possuam remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no *caput*, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere uma referência temporal (a mesma que vem configurar a área como consolidada) para o cálculo da Reserva Legal em imóveis que tenham sido ou venham a ser fragmentados. Essa previsão temporal é necessária no § 1º para evitar uma corrida aos cartórios para que os imóveis sejam fragmentados antes que o novo Código Florestal entre em vigor. A referência temporal também é necessária no § 7º, caso contrário ficará a insegurança jurídica criada com a possibilidade de fracionamento futuro de propriedades para se valerem do benefício previsto no dispositivo.

Ademais, a aplicação da norma ficaria comprometida sem a devida referência temporal, pois a dimensão dos módulos fiscais é definida pelo INCRA e específica por município, podendo sofrer alterações de acordo com a dinâmica socioeconômica de cada local.

A data de 24 de agosto de 2001 é a da última versão da Medida Provisória que modificou substancialmente vários dispositivos do Código Florestal (MPV 2.166-67), em particular aqueles referentes ao regime de proteção de Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal, como, por exemplo, percentuais da área coberta por vegetação a ser mantida na propriedade rural como RL, obrigações do proprietário para recompor ou recuperar a área desmatada e medidas relativas à compensação de RL, no caso de impossibilidade de recuperação da área.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES